

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 162/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018 - SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 1447/2019 – GDOC Processos, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018 - SESMA, celebrado com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo III
DOS CONTRATOS
Seção III
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

A Referência Técnica de Medicamentos solicitou aditivo de 25% do Contrato nº 200/2018 através do MEMO Nº 93/2019 – REFERENCIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o aditivo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o acréscimo de **até 25%** (vinte e cinco por cento).

O presente Termo Aditivo tem o valor total de R\$ 84.375,00 (Oitenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente ao aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata a Cláusula Terceira do Presente Termo.

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 200/2018, cujo valor global era de R\$ 337.500,00 (Trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) passará

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

para o valor global de 421.875,00 (Quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 200/2018 – SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do parecer nº 116/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (aditivo de 25%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018 – SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 200/2018 - SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
- b) Após, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 200/2018 - SESMA com a empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741